



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência Eletrônica nº 90004/2024

Processo Administrativo nº E-Docs 2024-PT8DT

### 1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de “Recurso Administrativo” interposto pela empresa INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA LTDA – IEBT, CNPJ nº 11.053.814/0001-00, à Rua R PROFESSOR JOSE VIEIRA DE MENDONCA, 770, Engenho Nogueira, Belo Horizonte - CEP: 31.310-260, contra a decisão da Agente de Contratação e Equipe de apoio, que declarou classificada e habilitada a empresa NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ 30.141.933/0001-60, nos autos do Pregão Eletrônico nº 90004/2024, cujo objeto é a contratação de uma aceleradora especializada para conduzir o processo de pré-aceleração e aceleração de empresas startups em atendimento ao programa SEEDES 2.0, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

### 2. DA INTEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

***b) julgamento das propostas;***

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. O mesmo se aplica às contrarrazões apresentadas pela recorrida.

### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

Passamos então à análise das questões invocadas pela empresa **INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA LTDA – IEBT**, cujos argumentos pontuados dizem respeito a suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, conforme detalhamento a seguir:

“O primeiro fato que deve levar ao reconhecimento da inexecuibilidade da proposta apresentada pela recorrida se revela pela insuficiência da equipe designada para o desenvolvimento das atividades descritas no Item 5.1 do Edital. Conforme já apontado, diante do excessivo desconto ofertado pela empresa recorrida, de 62,83% em relação ao valor estimado, essa foi instada a demonstrar a exequibilidade do preço proposto.”

Arguiu que a empresa habilitada “apresentou em sua habilitação técnica, os quatro profissionais que atuarão de forma presencial para a execução do objeto do contrato. Ocorre que, tomando por base os custos informados da equipe nos contratos de prestação de trabalho enviados para cada um dos membros”, obtém-se a soma de R\$450.000,00 no período de 12 meses.

“Observa-se, aqui, que a soma da remuneração da equipe designada (R\$ 450.000,00) supera o valor da “equipe de aceleração/alocação de agentes de aceleração e mentores” da tabela de estrutura de custos apresentada na justificativa de exequibilidade (R\$ 201.200,00). Isto já ocorre comparando apenas a “Equipe de Aceleração” de 4 pessoas, ou seja, sem nem sequer considerar que, segundo a própria afirmação da recorrida, este valor apresentado de R\$ 201.200,00, também abarca os “mentores”, o que acentua ainda mais esta diferença”.

“Assim, a conclusão a que se chega é de que essa equipe não atuará de forma integral na execução da presente contratação e, assim, por uma proporção inversa, significa que a equipe alocada, para limitar-se aos custos informados pela recorrida, trabalhará no máximo 44,71% de seu tempo disponível na execução das obrigações estabelecidas no Edital”.

“Ora, o escopo do projeto SEEDES 2.0 compreende no mínimo 270h de mentoria especializada às startups selecionadas, o que incorre em custos significativos com a remuneração de pessoas qualificadas e que irão dedicar horas de trabalho para apoiar as 30 startups do programa. Dessa forma, resta deduzir que, uma vez que o valor da equipe de aceleração somada aos custos de mentores totaliza R\$201.200,00, a alocação das pessoas elencadas para a execução presencial do contrato será ainda significativamente menor que 44,71%.”

Nesse contexto, a proposta apresentada pela recorrida se mostra inexecuível, visto a flagrante insuficiência da equipe designada para a realização das atividades a serem desenvolvidas, discriminadas no Item 5.1 do Edital.

Por fim, de forma resumida a recorrente conclui:

“Aprovar a proposta da empresa recorrida como exequível, por parte desta respeitada Administração, seria o equivalente a endossar que a alocação de equipe, com no máximo 44,71% do tempo alocado a esta prestação de serviços, é suficiente para atender a demanda prevista



nesta contratação, principalmente considerando a exigência de trabalho presencial. Portanto, cabe à administração neste momento, a análise desta questão: 44,7% de alocação de equipe de aceleração cumpre as exigências do edital?

Pela experiência adquirida, podemos afirmar que as exigências do edital não foram cumpridas e que a proposta da recorrida deve ser considerada inexequível, não somente pelo alto valor de desconto do preço total, mas principalmente pelo baixo valor relativo à equipe de execução, que corresponde a alocação de carga horária muito baixa e inviabiliza o cumprimento da prestação do serviço demandado nesta contratação.

Sendo assim, a decisão dessa Administração de declarar a proposta da recorrida vencedora no certame deve ser revista, sob pena de prejuízos irreparáveis tanto ao erário quanto aos destinatários dos objetos licitados, os quais correm o grave risco ficar sem atendimento pretendido diante da inexequibilidade da proposta vencedora”

Diante dos argumentos apresentados a recorrente requer: (i) recebimento do recurso, (ii) julgamento totalmente procedente e (iii) não alterando a decisão, requer o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, nos termos do § 2º, do Art. 165, da Lei 14.133/21.

#### 4. DA CONTRARRAZÃO

A Recorrida apresentou contrarrrazões unificada em resposta aos três recursos apresentados pelas empresas NCM SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA LTDA – IEBT e BBUTTON VENTURES S/A, uma vez que os argumentos apresentados em sede de recurso guardam semelhanças entre si.

Os recursos questionam a viabilidade da proposta vencedora, alegando principalmente que o valor ofertado por esta empresa seria inexequível frente ao escopo da licitação. Além disso, o recurso do Instituto IEBT também aponta a remuneração da equipe técnica designada como impedimento de executar o projeto, o recurso da BBUTTON VENTURES questiona a habilitação da vencedora, alegando que as comprovações técnicas não foram adequadas, e a empresa NCM apenas se digna a afirmar que a proposta não possui exequibilidade, não apresentando quaisquer indícios da veracidade de sua alegação, questiona também a ausência de demonstração detalhada conforme planilha de pagamento constante do Termo de Referência”.

A Recorrente alega que a remuneração contratual da equipe apresentada não condiz com o valor expresso na planilha de custos apresentada pela recorrida, sustentando que a equipe deve atuar presencialmente no programa de aceleração, conforme estipulado no subitem 8.33.2.1 do edital. Contudo, este ponto não deveria sequer ser levantado em sede recursal, uma vez que não existe qualquer relação direta entre a remuneração da equipe NEO VENTURES e a execução do objeto do contrato, dado que em momento algum o edital e seus anexos especificam que a execução deve ser realizada por meio de mão de obra exclusiva”.

Arguiu ainda que, “As empresas recorrentes alegam repetidamente que o valor ofertado para o projeto é extremamente baixo. **Contudo, ao analisarmos o Pregão Eletrônico nº 90003/2024**, cujo objeto era a "**contratação de empresa para execução do processo de estudo diagnóstico, avaliação e seleção, sensibilização, mobilização, aceleração, avaliação e monitoramento (aceleradora) de startups**", promovido pelo mesmo órgão e com características muito semelhantes ao presente certame, inclusive com exigência de



uma equipe tão qualificada quanto, e em número superior, **observa-se que a própria BBUTON apresentou valor de R\$ 349.900,00 (trezentos e quarenta e nove mil reais) e a empresa IEBT apresentou uma proposta no valor de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais)**, sendo a proposta da empresa NEO VENTURES de R\$ 553.000,00 (quinhentos e cinquenta e três mil reais) mantendo a segurança de que sua oferta será suficiente para que o projeto seja executado magistralmente”.

Não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados pela empresa NEO VENTURES são perfeitamente adequados e exequíveis, o que pode ser comprovado por meio dos contratos previamente firmados entre a empresa e outros órgãos da Administração, conforme demonstrado nos documentos acostados aos autos do presente processo. Tais contratos demonstram, de forma clara, a viabilidade dos valores apresentados”.

Diante do exposto, registra-se que restou cabalmente comprovada a exequibilidade e viabilidade da proposta comercial apresentada pela NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA nos autos do Pregão Eletrônico nº 90004/2024, sendo certo que os custos listados em planilha são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, com margem de lucro atestada, o que sustenta, de forma robusta, a decisão proferida pelo pregoeiro, a qual deverá ser mantida”.

## 5. DA DECISÃO

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

Neste contexto, as decisões tomadas no âmbito deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifado).

Imperioso destacar, que a decisão do Agente de Contratação pela aceitação da proposta e sua exequibilidade, foi pautada na manifestação fundamentada do setor requisitante (setor técnico).



Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra a Recorrida, baseada em alegações e suposições sem apresentar elementos fáticos que comprove o alegado.

Nas contrarrazões a Recorrida enfrentou os argumentos trazidos no recurso, onde a Recorrente alega que a remuneração contratual da equipe apresentada não condiz com o valor expresso na planilha de custos apresentada, sustentando que a equipe deve atuar presencialmente no programa de aceleração, conforme estipulado no subitem 8.33.2.1 do edital. Contudo, este ponto não deveria sequer ser levantado em sede recursal, uma vez que não existe qualquer relação direta entre a remuneração da equipe NEO VENTURES e a execução do objeto do contrato, dado que em momento algum o edital e seus anexos especificam que a execução deve ser realizada por meio de mão de obra exclusiva. Podendo os integrantes da equipe serem substituídos com anuência da contratada.

Importante destacar, que para a contratação em análise a prestação dos serviços serão executados no HUB ES, Praça Costa Pereira, 30, Vitória-ES E/OU SECTI - Avenida Fernando Ferrari, 1080, Vitória-ES. Significa dizer que a estrutura e o local serão fornecidas pela contratada.

É espantoso a recorrente alegar a inexecuibilidade da proposta no montante de R\$ 558.000,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil) quando no processo licitatório nº 90003/2024, que também tramita nessa Secretaria, cujo objeto é a contratação de serviço técnico especializado para execução do processo de estudo diagnóstico, avaliação e seleção, sensibilização, mobilização, aceleração, avaliação e monitoramento (aceleradora) de startups, para a condução do projeto Sementes, a recorrente logrou-se vencedora com uma proposta no valor **de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais)**, sendo analisada e julgada exequível pelo setor técnico dessa SECTI.

A título de esclarecimento, o projeto Sementes é um programa de aceleração que utiliza a metodologia SEED e que **tem a intenção de promover o desenvolvimento e amparo às necessidades locais através do fomento a negócios e ao empreendedorismo na região que atualmente compreende Aracruz, Baixo Guandu, Colatina, Conceição da Barra, Fundão, Linhares, Marilândia, São Mateus e Serra**, de acordo com o parecer dado pela 4ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte.

A **aceleradora contratada terá a responsabilidade de selecionar 50 startups**, que **atuam na região de abrangência da RENOVA**, **acompanhar, monitorar e desenvolver os startups participantes do programa Sementes, no período de 12 meses**, utilizando um plano de trabalho que será sujeito à aprovação pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional. Além de outras atividades detalhadas no instrumento convocatório pertinente.

Nota-se, que o objeto da contratação do pregão eletrônico nº 90003/2024, apresenta nível de complexidade ainda mais elevado que o objeto do pregão eletrônico 90004/2024, objeto dessa decisão. Portanto, considerando os documentos que comprovam a exequibilidade da proposta, as contrarrazões apesadas e a manifestação do setor técnico dessa SECTI, não há que se falar em inexecuibilidade da proposta.

Diante de todo o exposto, conforme fundamentado acima e atenta aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, decido por **CONHECER E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA LTDA – IEBT, CNPJ nº 11.053.814/0001-00.



Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente da Secretaria de Ciência Tecnologia, Inovação e Educação Profissional, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta

É o Parecer.

Vitória, 08 de outubro de 2024

**EDINEIA DAL COL**

Agente de Contratação da SECTI

**JAMYLLY ANDREIA TEIXEIRA CARAN GONÇALVES**

Equipe de Apoio

**JUÃO VITOR SANTOS SILVA**

Equipe de Apoio

De acordo,

Acolho a decisão proferida pela Agente de Contratação em NÃO DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA LTDA – IEBT, CNPJ nº 11.053.814/0001-00, com base em todos motivos acima expostos.

**SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO**

Subsecretário de Administração - SECTI

**BRUNO LAMAS SILVA**

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional – SECTI

Vitória, 08 de outubro de 2024